



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055795-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante DHL LOGISTICS BRASIL LTDA, é agravado JOÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2055795-83.2025.8.26.0000

Agravante: DHL Logistics Brasil Ltda

Agravado: João dos Santos

Comarca: Santos

Voto nº 05.629

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I. CASO EM EXAME: DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVANTE QUE ALEGA DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADOS PELO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE BENS. REQUER A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFORME O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A DECISÃO AGRAVADA REJEITOU O INCIDENTE POR FALTA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONSIDERANDO QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE BENS NÃO JUSTIFICA A DESCONSIDERAÇÃO. 4. A

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EXIGE PROVA DE ABUSO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.

IV. TESE E DISPOSITIVO:

5. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE REQUER PROVA DE ABUSO OU DESVIO DE FINALIDADE. 2. A MERA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NÃO É SUFICIENTE PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LUZ DA “TEORIA MAIOR” ADOTADA PELO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 6. DISPOSITIVO: DECISÃO MANTIDA. 7. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida na origem, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformada, a agravante alega que há fortes indícios de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo encerramento irregular da empresa e pela tentativa de ocultação de bens.

Salienta que o sócio João dos Santos não foi localizado, o que reforça a tese de que houve dissolução irregular da sociedade.

Ressalta que o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica impede o prosseguimento da execução e frustra o direito de a exequente obter a satisfação de seu crédito.

Dessa forma, requer que seja deferido o efeito ativo e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da agravada com a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Recurso processado.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Depreende-se da petição inicial do incidente de desconsideração de personalidade jurídica que está fundada na ausência de localização de patrimônio da executada para satisfação do crédito, bem como a sociedade se apresenta com a situação de “inapta”, por omissões de declarações desde o ano de 2018, e a não localização dos sócios desde a fase de conhecimento, configuram indícios de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. Desta forma, requereu a instauração do incidente de desconsideração.

A r. decisão agravada, por sua vez, rejeitou o incidente sob o fundamento de que a mera inexistência de bens em nome da pessoa jurídica executada não resulta na desconsideração da personalidade jurídica, não havendo prova de desvio de finalidade e de confusão patrimonial.

Pois bem. Como é cediço, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do Código Civil), faz-se

necessária a instauração de incidente a pedido da exequente.

Para melhor compreensão da matéria, traz-se a cotejo os dispositivos previstos no CPC:

“Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo

relator, cabe agravo interno”.

Sobre a matéria, também se fazem presentes os seguintes ensinamentos:

“O parágrafo quarto [do art. 134] remete ao direito material a ser aplicado pelo juiz ao decidir sobre dever ou não ser desconsiderada a pessoa jurídica. No plano do direito civil, do direito do consumidor e de outros ramos do direito material é que são previstos requisitos específicos para incidência da teoria da desconsideração naquele ramo específico do direito. Deve o requerente indicar, desde logo, as provas que pretende produzir. Mas este dispositivo faz referência a uma dose mínima de 'aparência do bom direito', de plausibilidade da alegação, sem o que o incidente pode e deve ser indeferido” (in “Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo”, pág. 254, cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo).

Significa dizer que o § 4º, do art. 134, do CPC, exige a demonstração dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, com a indicação do *fumus boni iuris*, fundado nos requisitos do direito material nominada de Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Por sua vez, cumpre registrar que a personalidade da pessoa jurídica não se cofunde com a de seus sócios, à luz do disposto no art. 49-A, do Código Civil.

Em exceção, admite-se o afastamento de tal autonomia quando se constatar atuação em contrariedade à finalidade societária ou abuso de sua personalidade com prejuízos a terceiros, alcançando os bens dos sócios.

Nessa circunstância, em se tratando relação jurídica de natureza mercantil que envolve as partes, o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade deve observar o disposto no **Código Civil**:

“Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de

*obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas
contraprestações, exceto os de valor
proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei
nº 13.874, de 2019).*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia
patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo
também se aplica à extensão das obrigações de sócios
ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela
Lei nº 13.874, de 2019).*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a
presença dos requisitos de que trata o caput deste
artigo não autoriza a desconsideração da
personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº
13.874, de 2019).*

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera
expansão ou a alteração da finalidade original da
atividade econômica específica da pessoa jurídica.
(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)."*

Extrai-se do referido preceito legal que, para a desconsideração da personalidade jurídica, se faz imprescindível a prova de que houve o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que convencionou nominar de Teoria Maior, adotada pelo art. 50 do Código Civil, cujo ônus da prova acerca da fraude cometida pelos sócios compete ao

credor prejudicado.

De acordo com Marlon Tomazette:

“Para a chamada Teoria Maior da desconsideração, não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou.” (in Curso de Direito Empresarial, Teoria Geral e Direito Societário, Volume 1, 5ª ed. Atlas, pág. 244).

Ademais, convém assinalar que o desvio de finalidade consiste no uso da pessoa jurídica (de sua autonomia patrimonial, especificamente) para fins distintos dos que justificam sua existência no ordenamento.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos (dolosos), ou praticados propositadamente de forma

incompatível com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica. Com a modificação operada pela L 13874/2019, o 'desvio de finalidade' está limitado à análise dos critérios fixados pelo CC 50 2.º I a III. Expressamente, o CC 50 § 5.º exclui dessa conformação “a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

(...) Também é aplicada a desconsideração nos casos em que houver confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Nesse caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores da pessoa jurídica, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família. V. CC 1647 I a IV e par.ún. e 978. Impõe-se, a cada caso, a aplicabilidade do instituto sob os critérios do CC 50 2.º I a III.” (in Código Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022) (g.n.).

Com efeito, não se pode admitir qualquer responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade, prevendo o art. 50 do CC, uma medida excepcional e, por isto, necessita ser comprovado pelo agravante a ocorrência alguma das hipóteses previstas no referido artigo para que seja levantado o véu da personalidade jurídica.

Em suma, para a desconsideração da personalidade jurídica, não basta a mera inexistência de bens penhoráveis. É necessária a presença de elementos contundentes que apontem no sentido do mau uso da empresa para conseguir objetivos ilegais, como, por exemplo, lesar credores.

No presente caso, em que pese a situação de “INAPTA” perante a Receita Federal por não entrega das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, isto, por si só, não permite reconhecer que tenha havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Diante desses elementos, o caso não supera a mera inadimplência ou dificuldade financeira, inexistindo prova de um comportamento deliberado de usar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como escudo para prejudicar credores, o que não justifica a aplicação da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica.

Significa dizer que a mera inexistência de bens penhoráveis não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, até porque a possível insolvência da empresa é uma consequência possível da atividade empresarial e não configura, por si, abuso ou fraude.

Nesse sentido, já foi decidido nesta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. incidente de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA para INCLUSÃO dos réus NO POLO PASSIVO DA execução. indeferimento EM 1º GRAU. DECISÃO mantida. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À INCIDÊNCIA DO ART. 50, DO

CÓDIGO CIVIL. SUCESSÃO FRAUDULENTA E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2371101-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.).

“PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INCIDENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDEFERIMENTO – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2372683-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de provas de uma das hipóteses arroladas no art. 50 do CC. Tentativas frustradas de localização de bens e eventual encerramento da atividade empresarial que não são requisitos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio da agravante, bem como o inadimplemento da obrigação também não é elemento suficiente para o mesmo fim pretendido pelo credor. Desconsideração da personalidade jurídica que é excepcional e se submete à efetiva comprovação do abuso da personalidade

jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, inexistentes no caso concreto até o momento. Precedentes C. STJ. Recuso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073371-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.).

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pretensão fundada na só impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição e divergência de endereços. Desconsideração da personalidade jurídica que não serve a todas as hipóteses de frustração do credor. Instituto que tem lugar nas hipóteses de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Exegese do art. 50 do Código Civil. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173584-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g.n.).

Logo, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator